## PARECER N.º 13/CITE/2006

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho Processo n.º 5 – DG/2006

## I - OBJECTO

- **1.1.** Em 18.01.2006, a CITE recebeu da empresa ..., S.A., cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida, ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. Em 30.09.2003, a trabalhadora arguida celebrou com a empresa um contrato de trabalho para desempenhar as funções de Assistente de Serviço a Clientes nas instalações da ..., S.A.
- **1.3.** Na nota de culpa, o empregador acusa a trabalhadora de ter aberto, em 19.08.2005, uma reclamação na sua morada, em que a titular do contrato é a própria trabalhadora, que utilizou *a "user" de acesso às aplicações da ...*
- **1.3.1.** A reclamação aberta pela trabalhadora arguida foi motivada pela falta de comparência de um técnico da ..., na sequência de uma visita marcada para verificação do funcionamento do contador do seu local de consumo.
- **1.4.** A trabalhadora arguida é acusada de, naquele mesmo dia, 19.08.2005, ter suspendido *o* pagamento da factura de 04.08.2005, no valor de 108,31 €, cuja data limite era, precisamente, 19.08.2005.

- **1.5.** A empresa acusa a trabalhadora de ter criado esta situação para obter a compensação prevista no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento de ..., em consequência da *falta de comparência dos técnicos da ..., às visitas marcadas nas horas e datas marcadas*.
- 1.5.1. Com efeito, quando se pede a verificação de um contador pelos serviços técnicos da ... e se marca data e intervalo horário para essa verificação, pretende-se que a mesma seja realizada, pelo que a trabalhadora arguida, ao verificar que não comparecia o técnico, poderia ter solicitado aos serviços de assistência a clientes, onde desenvolve a sua actividade, que confirmassem e diligenciassem para que a visita marcada fosse efectivamente cumprida, evitando novas marcações e incómodos.
- **1.5.2.** Já em Outubro de 2004, na vigência do contrato em nome do seu companheiro, que se manteve até 22.03.2005, a falta a uma visita agendada determinou o pagamento de uma compensação e que inclusive servia para protelar o pagamento da factura de 04.08.2005.
- **1.5.3.** Factos que a realidade confirma, pois a verificação efectuada no contador numa 2.ª marcação confirma o bom funcionamento do contador e das leituras e a factura de 04.08.2005 só foi liquidada um mês após a data limite de pagamento.
- 1.6. A entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida e o seu companheiro de, agindo em cumplicidade, manipularem o sistema informático, pois subsistiam mensalidades de acordo de conta certa, referentes a consumos da sua responsabilidade, sucessivamente devolvidas, em que lhes era retirada a possibilidade de as liquidar através do modo de transferência bancária e que os mesmos, aproveitando as suas funções de assistente de serviço a clientes, reintroduziam os dados bancários, assim adiando e protelando pagamentos que deviam efectuar por outros meios, dentro de datas-limite estabelecidas.
- 1.6.1. Refere a empresa que ao assim proceder e ao celebrar contrato em seu nome, a trabalhadora arguida sabia que o sistema informático por força da introdução bancária, que indevidamente foi realizada, remetia à conta bancária o acerto de consumos efectuados, fazendo com que as facturas fossem encaminhadas para pagamento, possibilitando a celebração de novo contrato em seu nome, pois, caso não agisse assim, após as devoluções das mensalidades de acordo de conta certa, teria que efectuar o pagamento dos consumos através de outras formas colocadas ao dispor dos

clientes da ...: pagamento nos balcões da ..., nos agentes da ..., por Multibanco ou nos balcões dos CTT.

- 1.7. Ao agir da forma acima descrita, a trabalhadora arguida, em cumplicidade com o seu companheiro, usurpou as suas funções, abusando das mesmas para, em proveito próprio, não liquidar consumos que sabe serem da sua responsabilidade, não se encontrando liquidados, em 31.10.2005, consumos efectuados no montante de 363,18 euros.
- 1.8. A trabalhadora arguida agiu em cumplicidade com o seu companheiro, possibilitando e facilitando, cooperando dolosamente na manipulação das bases de dados de clientes em proveito próprio, contrariando as ordens e instruções recebidas do empregador, comprometendo assim a prestação de serviços a que a ... está adstrita perante a ..., uma vez que utilizou indevidamente as ferramentas informáticas da empresa em proveito próprio.
- 1.9. A empresa conclui que, com o seu comportamento, a trabalhadora arguida demonstrou falta de honestidade e lealdade que constitui falta grave, por eliminar a indispensável confiança, tornando desta forma impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe por se instalar a desconfiança incompatível com a manutenção da relação laboral, pois, contraria os deveres que lhe são impostos pelas alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, constituindo justa causa para despedimento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 e das alíneas a), d) e e) do n.º 3 do artigo 396.º do mesmo Código.
- 1.10. A trabalhadora arguida respondeu à nota de culpa, refutando as acusações que lhe são imputadas pela entidade empregadora, nomeadamente no que se refere aos procedimentos informáticos na utilização das bases de dados de clientes da ...

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa

causa, pelo que a entidade patronal tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

- **2.2.** Com efeito, no caso *sub judice*, consideram-se provados os seguintes factos:
  - a) Que a trabalhadora utilizou *a "user" de acesso às aplicações da ...*, para fazer uma reclamação relativa à não comparência de um técnico para verificação do contador de que é titular no seu local de consumo.
  - b) Que, utilizando o mesmo acesso informático, suspendeu o pagamento de uma factura.
- 2.3. O empregador não fez prova das restantes acusações que imputa à trabalhadora arguida, designadamente as que dizem respeito à cumplicidade com o seu companheiro, até porque essa cumplicidade, a considerar-se relevante do ponto de vista disciplinar, nunca foi referida, através de factos que a comprovassem, em qualquer dos depoimentos das testemunhas arroladas.
- **2.4.** É de salientar o facto de a nota de culpa não conter objectivamente os procedimentos a que os trabalhadores estão obrigados quando utilizam o "user" de acesso às aplicações da ..., eventualmente, através de um regulamento, nem o empregador ter comprovado que os referidos procedimentos ou regulamento eram do conhecimento da trabalhadora arguida.
- **2.5.** Ora, os factos considerados provados são manifestamente insuficientes para que se possam enquadrar no conceito de justa causa de despedimento, nomeadamente, nos termos dos n.ºs 1 e 2 e das alíneas *a*), *d*) e *e*) do n.º 3 do artigo 396.º do Código de Trabalho, a que alude o empregador.
- **2.6.** Face ao que antecede, a entidade patronal não ilidiu a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que não se afigura existir justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

## III – CONCLUSÃO

**3.1.** Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida, ..., em virtude de o seu empregador não ter produzido prova da justa causa do seu despedimento, conforme lhe competia, e tal facto poder constituir uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006